

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**A P R O V A D O**  
POR unanimidade  
EM 15 / 01 / 2004

- 1- Com. Justiça
- 2- Com. Educação
- 3- Vereadores

**PROJETO DE LEI Nº 06 / 2004**

**Altera dispositivos das Leis nº 3.740, 02.01.2001 e Lei nº 3.870, de 21.12.2001, que trata da criação, carga horária e jornada de trabalho dos Professores de Educação Física, Coordenadores e Supervisores Esportivos, e dá outras providências.**

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** O parágrafo 1º, do art.3º da Lei nº 3.740, de 02.01.2001, que dispõe sobre a carga horária previstas para as funções de Coordenador Técnico Esportivo e Supervisor de Atividades Esportivas, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§1º.** A carga horária previstas para as funções de Coordenador Técnico Esportivo e Supervisor de Atividades Esportivas, será de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, sendo:

- a) 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais em atividades esportivas normais;
- b) 25 (vinte e cinco) horas mensais de trabalho esportivo, como parte de jornada de trabalho (HTE).”

**Art.2º.** Os salários mensais para as funções mencionadas no artigo anterior vigorará na forma:

- a) **Coordenador Técnico Esportivo – Ref:- 38 – R\$1.079,87**
- b) **Supervisor de Atividades Esportivas – Ref:- 42 – R\$1.319,84**

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art.3º.** O art.9º da Lei nº 3.870, de 21.12.2001, que trata da jornada de trabalho dos servidores, será acrescido o seguinte inciso;

**“VI – O Professor de Educação Física, o Técnico Desportivo Junior e Pleno e as funções de Coordenador Técnico Esportivo e o Supervisor de Atividades Esportivas, que têm jornada normal de 150 horas por mês.”**

**Art.4º.** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 3.740, de 02.01.2001.

**Art.5º.** Esta Lei revoga os dispositivos da Lei nº 3.740/01 e 3.870/01, que sejam com elas incompatíveis.

**Art.6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2003.



**Dr. Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 079 /2003

**Altera dispositivos das Leis nº 3.740, 02.01.2001 e Lei nº 3.870, de 21.12.2001, que trata da criação, carga horária e jornada de trabalho dos Professores de Educação Física, Coordenadores e Supervisores Esportivos, e dá outras providências.**

Exmo. Sr.  
Vereador André Luiz Raposo  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba

Prezado senhor :

Tem a presente Mensagem a finalidade de encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis nº 3.740, 02.01.2001 e Lei nº 3.870, de 21.12.2001, que trata da criação, carga horária e jornada de trabalho dos Professores de Educação Física, Coordenadores e Supervisores Esportivos, e dá outras providências.

Insta salientar, que as alterações nas cargas e jornadas de trabalhos dos empregos e funções mencionadas neste projeto, se faz necessária, tendo em vista, quando da nomeação dos Professores para exercerem tais funções, exigida na referida lei, tornar-se inviável essas nomeações, pelo fato de que as horas trabalhadas pelos nomeados, serem pagas pelo mesmo valor de que quando exercem a função de Professor, ou seja, R\$5,00 (cinco reais) por hora aula, e com carga horária maior, devido à determinação constante no "caput" do art.2º da Lei nº 3.740/01.

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

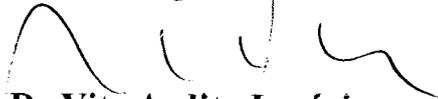
ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que, quando realizam eventos esportivos, conseqüentemente trabalham extraordinariamente, porém os nomeados recebem salários menores em relação aos Professores a qual estariam ao seu comando, criando assim, grandes dificuldades para a Secretaria a qual pertencem elaborar as devidas nomeações.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2003.



**Dr. Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**